



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.253 - MG (2012/0214399-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO**
ADVOGADOS : **CAMILA NICOLAI GOMES E OUTRO(S)**
: **MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO**
AGRAVADO : **FÁTIMA ISABEL DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ART. 515 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 1310270/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; AgRg no REsp 1289050/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/08/2012.
2. O art. 515 do CPC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.253 - MG (2012/0214399-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO**
ADVOGADOS : **CAMILA NICOLAI GOMES E OUTRO(S)**
: **MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO**
AGRAVADO : **FÁTIMA ISABEL DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Bom Repouso contra decisão, assim ementada (fl. 174):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ART. 515 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) "o prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que o direito tornou-se exigível. (...) Contudo, ficou-se inerte por mais de cinco anos, de modo que ocorreu a prescrição do próprio direito de pleitear o reajuste" (fl. 183); b) ocorreu o chamado prequestionamento implícito do art. 515 do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.253 - MG (2012/0214399-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ART. 515 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 1310270/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; AgRg no REsp 1289050/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/08/2012.
2. O art. 515 do CPC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 174/176):

Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de infringentes, consignou (fl. 130/131):

O que busca a embargada é o direito de obter o último reajuste de vencimentos sob a ótica de legislação anterior que antevia, de forma específica, que os reajustes de vencimentos seguiriam a sistemática de variação do salário-mínimo vigente, critério que foi obstado pela Lei Municipal 174/99 que modificou o critério de reajuste dos vencimentos, sem que a Administração tenha efetivamente implementado a obrigação resultante da norma anterior que, durante sua vigência, foi atingida pela Medida Provisória 1.824/88, convertida na Lei Federal 9.071/00, que alterou o valor do salário mínimo para R\$136,00, propiciando um reajuste de 4,61% sobre o valor dos vencimentos percebidos em 01/01/1999, quando a mudança de critério entrou em vigor em 03/01/1999.

De fato, o direito à obtenção da vantagem, por ser obrigação de trato sucessivo, acaba renovando o direito do servidor, não possibilitando, portanto, a prescrição das parcelas que se vencerem sucessivamente.

De fato, o direito de buscar a parcela propriamente dita, não se extingue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo decurso do tempo em função das condições contidas no art. 3º do Decreto 20.910/41, que estabelece que o pagamento que se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos por ele estabelecidos, não permitindo, portanto, que pereça o fundo do direito de obtenção da remuneração segundo a legalidade esperada.

E não poderia mesmo ser de outra forma, porque mesmo que se sustentasse o virtual perecimento do direito de obter o próprio reajuste, subsistiria o próprio direito de equiparação de vencimentos para o mesmo cargo, o que conduziria, de qualquer modo ao próprio reajuste buscado pela ação produzida.

Da leitura do excerto acima transcrito depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou entendimento no sentido de que nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/2001. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Controverte-se sobre a incidência do prazo prescricional do direito aos reajustes da parcela de 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001, se a denegação atinge as prestações sucessivas (Súmula 85/STJ), ou o próprio fundo de direito.

2. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei nº 11.662/2001.

3. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310270/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. APLICADA POR ANALOGIA O ART. 1º-F DA LEI 9.474/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão concernente ao índice correto de reajuste do vale-refeição passa necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista a Súmula 280/STF.

2. O acórdão do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ" (AgRg REsp 1.302.529 / RS, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12).

2. Não se verifica a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo nenhum vício no acórdão recorrido.

3. Aplicado, por analogia, o art. 1º-F da Lei 9.474/99 ao caso concreto, ante a ausência de direito local, consignado no acórdão do Tribunal a quo. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1289050/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012, grifo nosso)

Desse modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em relação ao art. 515 do CPC, ressurte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0214399-8

AgRg no
AREsp 240.253 / MG

Números Origem: 10106100039150 10106100039150001 10106100039150002 10106100039150003
10106100039150004 39150 39150752010

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO
ADVOGADO : CAMILA NICOLAI GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
CAMILA NICOLAI GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁTIMA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.